

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2023

Dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de airsoft.

Autor: Deputado NETO CARLETTO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de *airsoft*, com o objetivo de disciplinar a comercialização de tais objetos.

Em seu art. 2º traz a conceituação de armas de airsoft como sendo aquelas armas de pressão, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros), cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão de projéteis de plástico maciço, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou serem produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Estabelece, ainda, que as armas de pressão por ação de mola, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros) são de uso permitido e dispensarão o Certificado de Registro para serem adquiridas no mercado nacional, bem como para serem utilizadas.

Para a importação das armas de *airsoft*, por pessoas físicas ou jurídicas, será exigido o Certificado de Registro.

Segundo o art. 3º, §2º, do projeto de lei, as empresas que comercializam as armas de *airsoft* deverão possuir o Certificado de Registro com a atividade comércio apostilada ao seu registro exigirão apenas a cópia



da documentação de identificação, o comprovante de endereço e o comprovante de que o comprador é maior do que 18 anos.

Para o transporte dessas armas de pressão, não será necessário guia de tráfego, devendo apenas ser realizado de forma discreta.

Ademais, as armas de *airsoft* deverão apresentar a ponteira na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo”, de forma a distingui-las das armas de fogo.

Por fim, estabelece que a prática da modalidade desportiva com armas de *airsoft* observará as seguintes regras:

I – a idade mínima para participar de modalidade desportiva é 18 anos;

II – nas áreas fora do jogo e da linha própria para teste e cronagem, as armas ficarão sem o magazine (carregador) e travadas;

III – os disparos só serão permitidos:

a. na linha de tiro própria para teste e cronagem dos equipamentos; e

b. nas áreas de jogo.

IV – será obrigatório óculos de proteção próprio para essa modalidade desportiva nas hipóteses referidas no inciso III.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando disciplinar a comercialização de armas de *airsoft*.

Trata-se de uma modalidade desportiva que tem angariado um número crescente de entusiastas, tanto no Brasil quanto no exterior. Originou-se no Japão durante a década de 70, concebida por um grupo de amigos aficionados por armamentos que almejava desenvolver um jogo com táticas militares e utilização de armas, contudo, sem a necessidade de empregar armas de fogo. Tal restrição decorria das leis vigentes no país, que



proíbiam o porte de armas por parte de civis.¹

São diversos os tipos de jogos que podem ser praticados, possibilitando, ainda, o treinamento de forças policiais com um custo financeiro reduzido.

Ainda, o potencial lesivo de tais instrumentos é praticamente nulo, desde que observadas as regras do jogo e utilização de equipamentos de proteção. Trata-se de um esporte absolutamente seguro, que estimula a adrenalina e pode ser divertido para se praticar entre amigos.²

No entanto, entendemos que algumas alterações devem ser realizadas na proposição original, razão pela qual apresentamos substitutivo ao presente Projeto de Lei, pelas razões que se seguem:

Em primeiro lugar, entende-se que as empresas que comercializam as armas de *airsoft* não são obrigadas a possuir um Certificado de Registro com a atividade comércio apostilado ao seu registro, uma vez que tal exigência dificultaria o exercício de atividade comercial. Outrossim, desde que tais empresas adquiram ou importem os produtos com observância da legislação fiscal e aduaneira, com a expedição de nota fiscal e pagamento dos tributos devidos, está satisfeito o controle da compra e venda das armas de *airsoft*.

Em segundo lugar, por se tratar de esporte seguro, que, inclusive, já é praticado por pessoas menores de idade, é razoável que se permita que adolescentes adquiram armas de *airsoft* e pratiquem esse desporto. Para tanto, adequamos no art. 6º a possibilidade de que maiores de 12 anos de idade participem da modalidade desportiva com armas de *airsoft*.

Os demais incisos do art. 6º, constantes no Projeto de Lei, foram suprimidos em nosso substitutivo uma vez que criam regras desnecessárias e que tendem a dificultar a prática desse esporte. Os cuidados com a utilização dos equipamentos é de amplo conhecimento por parte dos praticantes, bem como a necessidade de utilização de equipamentos de proteção individual (por exemplo, óculos). No entanto, não se faz necessário que o Poder Legislativo, por meio de lei, trate de tal

1 <https://pulseacao.com.br/airsoft-o-que-e-e-como-funciona/>

2 <https://costanorte.com.br/colunas/detudoumpouco/esporte-de-acao-airsoft-treina-tatica-e-habilidades-motoras-1381570.html>



situação, posto que criará empecilhos para a prática, tal como, a necessidade de ir para campos de *airsoft* para poder utilizar seu equipamento.

Pelo exposto, tendo em vista que já existe um fundo para o qual é destinado o dinheiro confiscado e apreendido em decorrência de práticas criminosas envolvendo a lavagem de capitais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.508 de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 02 de Outubro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2023

Dispõe sobre a comercialização de armas de airsoft.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de airsoft.

Art. 2º As armas da modalidade desportiva de airsoft se caracterizam por serem armas de pressão, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros), cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão de projéteis de plástico maciço, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou serem produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Art. 3º As armas de pressão por ação de mola, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros) são de uso permitido e dispensarão o Certificado de Registro para serem adquiridas no mercado nacional, bem como para serem utilizadas.

§ 1º No caso da importação das armas de pressão referidas no caput não será exigido que a pessoa física ou jurídica tenha o Certificado de Registro.

§ 2º As empresas que comercializam as armas referidas no caput:

I – não estão obrigadas a ter o Certificado de Registro com a atividade comércio apostilada ao seu registro; e

II - exigirão apenas a cópia da documentação de identificação, o comprovante de endereço e o comprovante de que o comprador é maior do que 12 anos.

Art. 4º As armas de pressão referidas por esta Lei não



necessitam de guia de tráfego para o seu transporte, que deverá ser realizado de forma discreta.

Art. 5º As armas de pressão referidas por esta Lei, fabricadas no País ou importadas, apresentarão uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo”, distinguindo-as das armas de fogo.

Art. 6º A idade mínima para participar de modalidade desportiva com armas de airsoft é 12 (doze) anos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de Outubro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

